

## O efetivo conteúdo do artigo 142 da Constituição

O tema a ser ora tratado já foi objeto de apreciação de nossa parte, em nosso Tratado de Direito Administrativo Brasileiro.

Dá-se, porém que, sobretudo a partir dos últimos meses da gestão do cidadão que antes ocupava a Presidência da República (posteriormente declarado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral, por oito anos, contados do primeiro turno das eleições gerais de 2022), o artigo 142 da Constituição tem vindo a ribalta, como tema praticamente diário de debates em todos os veículos midiáticos e de comunicação em geral.

Em sua grande maioria, alguns não são, outros amantes da prepotência, mas poucos juristas e uma multidão de pessoas que não têm qualquer relacionamento com o estudo do Direito, do alto de suas cátedras e âncedras, resolveram divulgar seu entendimento do preceito constitucional em questão.

A pleora de extravagâncias e impropriedades, assim veiculadas, poderia até compor um anedótico, não fosse o gravíssimo fato de que tais equívocos rotundos venham todos confluir para uma conclusão: o autocrata antes no exercício da Presidência pode sim (e até deveria!) ditar as pautas do sistema eleitoral brasileiro, de sorte a assegurar sua reeleição.

Para tanto valeria tudo: delegar às Forças Armadas os condicionamentos técnicos do emprego das urnas eletrônicas; fiscalizar o Executivo (provavelmente com prepostos fardados) toda a atuação da Justiça Eleitoral, desde as campanhas e as votações até a proclamação dos resultados; abrir áreas militares para a ocupação e acampamento de desorientados (alimentados e financiados por todos, cegos, malfeitores e vários outros tipos desse jaez, alguns combinando duas, três ou mais de tais características), personagens sinistros, que pregavam a implantação de uma ditadura com Bolsonaro e a interferência dos militares nas eleições.

Enfim, um caldo de cultura que exigia um golpe de Estado e o fim da democracia, carinhosamente hospedado e sustentado por agentes que DESCUMPRIAM DEVERES CONSTITUCIONAIS, particularmente o de defesa da Pátria e o da garantia dos poderes constitucionais (CF, artigo 142).

Spacca

Deixemos de lado as teorias, explicações e propostas dos narcisos, dos mal-intencionados e dos valentes. Por analogia: *de minimis non curat praetor*.

Mas se deu que também alguns juristas deram ideias soltas à sua imaginação, chegando mesmo a divisar, no citado artigo 142 constitucional (estamos sempre a referir o *caput*), a existência, reencarnada nas Forças Armadas, de um superpoder, algo como o Poder Moderador que a Constituição do reinado colocava nas mãos de Pedro 1º e Pedro 2º.

No primeiro volume do nosso referido Tratado analisamos o citado Poder Moderador, suas origens, seu exercício e sua superveniente falência no Brasil (que inclusive desmantelou o parlamentarismo que a Constituição de 1822 pretendia instituir). E olhe que se tratava de um Poder constitucionalmente previsto. Mas pensar assim, nos anos 2000, sob a vigência da Constituição de 1988, é uma esdruxularia espantosa!

Os Poderes da República brasileira são apenas três, todos independentes e harmônicos entre si. Leia-se o artigo 2º da Lei Magna:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Agora, releia-se a primeira parte do *caput* do artigo 1º:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, CONSTITUI-SE EM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... (nossos os grifos) Constituição de 1967/69, artigos 90 e 91

Art. 90 As forças armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.



Art. 91 As forças armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

A instituição, manutenção, proteção e guarda da Democracia são marcos indissolúveis da própria sobrevivência da Constituição de 1988, assim como do País e do Estado que ela erigiu e edificou.

O *caput* do artigo 142 constitucional não sofreu alterações em sua redação, desde a promulgação em 1988 até nossos dias. Mas não são: o preceito em tela limita-se, em verdade, a repetir, com pequenas modificações meramente formais, análogas regras, de textos constitucionais anteriores. Aqui vêm alguns deles, para os devidos confrontos. Assim:

Constituição de 1946, artigos 176 e 177

Art. 176 – As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177 – Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Constituição vigente (1988), artigo 142

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Se ainda houvesse o instrumento de escrita tão tradicional outrora, poder-se-ia dizer que o digitador do texto de 1988 usou o “papel carbono”, para editar o preceito em vigor.

O inolvidável Pontes de Miranda, em seus festejados comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969 [1], em momento algum hesita: a função das Forças Armadas é a “garantia dos Poderes constitucionais”, jamais sua extinção ou cerceamento. Cumpre-lhes, adita, SUSTENTAR AS INSTITUIÇÕES CONSTITUCIONAIS (nossos os grifos).

Outro imortal de nosso jurismo e dos estudos constitucionais, Carlos Maximiliano, após enfatizar que, para a manutenção do regime, “não se compreende um exército deliberante” [2], adiciona que “os direitos políticos dos militares não divergem dos assegurados aos paisanos, sob nenhum aspecto”, concluindo que “... as leis e regulamentos a que devem render obediência lhes não facultam a franquia, assegurada ao civil, de fazer a crítica de atos dos Poderes constituídos”.

Por último, com direta incidência no artigo 142 da Constituição de 1988, destaco outro excelente comentário à Constituição do Brasil [3], na seguinte anotação expressiva:

â??A ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988 proscreve que, sob o pretexto de proteger o Estado, sejam perpetradas ofensas aos direitos fundamentais e Ã estrutura polÃtico-governamental do estado de direito, do sufrÃgio universal, do pluripartidarismo, da separaÃ§Ã£o de poderes e do federalismo.â?• (meus os grifos)

### **Mas o que se viu no curso do mandato presidencial, terminado em 2022?**

NÃo hÃ; necessidade de acurada memÃria, para responder. Viu-se o entÃo (e hoje inelegÃvel) Presidente atacar virulentamente o Poder JudiciÃrio (particularmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral), ameaÃando nÃo cumprir suas decisÃes, pregando a adoÃÃo de um processo eleitoral que ao mandatÃrio autocrata garantisse a reeleiÃÃo, ofendendo as instituiÃes judiciais e seus magistrados, sobretudo alguns que eram de sua especial desestima, especialmente por nÃo se curvarem Ã s diatribes pregadas atÃ em frente a quartÃis.

E nÃo faltaram autores para afirmar: se o Executivo se atrita com o JudiciÃrio, poderÃ aquele invocar o artigo 142 da ConstituiÃÃo, para intervir (no caso, no STF e no TSE), afastando definitivamente o magistrado â??perturbadorâ?•, domesticando o Poder â??insubmissoâ?•. Ou seja, quem estava realmente subvertendo a ordem determinaria o silÃncio de quem a defendia! Outra vez: entregava-se a chave do curral, do rebanho ao lobo faminto de autoridade.

Fabio Rodrigues-Pozzebom/AgÃncia Brasil

A culminÃncia de toda essa increditÃvel desordem foi a baderna criminosa de 8 de janeiro de 2023, quando turbas ensandecidas, insufladas pela derrota eleitoral de seu destrambelhado Ãdolo, financiadas por oportunistas apoiadores, invadiram e vandalizaram as sedes do JudiciÃrio, do Executivo e do Legislativo.

TambÃm culminÃncia de toda essa loucura foi a redaÃÃo (certamente por um Ãgrafo em Direito) de um ato normativo decretando um alucinado (tÃcnica e argumentativamente) â??estado de defesaâ?• no Tribunal Superior Eleitoral.



A verdade Ã que estivemos Ã beira da destruiÃÃo da democracia no Brasil. E ela nÃo se deu nÃo sÃ pela vigilÃncia e manifestaÃes de irrisignÃo da mÃdia e da maioria do povo brasileiro; mas sobretudo pela coragem vertical e pela tonitruante sÃrie de proclamaÃes e atos concretos dos Tribunais atingidos pela demagogia autoritÃria e destruidora â?? com destaque para o enÃrgico ministro Alexandre de Moraes, com o apoio de seus pares.

Não milito entre aqueles que aplaudem sem limites o chamado construtivismo judicial. Mas, para mim, a expressão em tela (e as demais que o mesmo fenômeno denomina) somente se aplica ao exercício jurisdicional que, refletindo a opinião exclusiva do decisor, fundamenta seu pronunciamento fora das linhas do princípio da juridicidade (conceito bem mais amplo que o da mera legalidade).

Fora daí, seja por provocação de alguém, seja em defesa das instituições, e em havendo silêncio ou omissão da legalidade estrita, o Judiciário (particularmente o STF) TEM DE DECIDIR, a ele não sendo aplicável simplesmente alegar o *non liquet*.

Reiterando: tentou-se usar espuriamente o artigo 142 no debate eleitoral brasileiro, e o pior não ocorreu pela união das manifestações em sentido contrário em apoio às aspirações democráticas, aliadas ao superior exercício, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, do arsenal jurídico que a Constituição nos propicia, em defesa do Estado Democrático de Direito.

Poderão então indagar: quando e como utilizar o artigo 142 e invocar a atuação, em sua conformidade, das Forças Armadas?

A resposta é fácil, conquanto, para ser útil, não deva ser sucinta. Vamos a ela.

Em primeiro lugar, curial sublinhar: as Forças Armadas portam armas. E, por isso, não devem ser, em princípio, convocadas por um Poder contra outro (se possível ocorrer tal retrógrado evento), se o desafiante também dispõe de armamento bélico.

**Se assim não é, como pretender movimentar todo um aparato, quando o hipotético Poder refratário à Lei e à ordem é um Poder desarmado?**

Não há dúvidas de que acontecem, vez por outras, crises entre Poderes.

Mas elas se resolvem pelo uso dos instrumentos e da arte da política! E se eles forem insuficientes para a dirimência do litígio?

A Constituição aponta a solução: na forma do artigo 5º, XXXV: não se exclui lesão ou ameaça a direito a apreciação do Poder Judiciário! Gostem ou não os ditadores, ou candidatos a tal infame posto e seus apoiadores: no Brasil a última palavra sobre o conteúdo da Constituição incumbe somente, e inapelavelmente, ao Judiciário.

Incursionemos entretanto pela imaginação delirante: e se, por exemplo, o STF, unânime ou majoritariamente, decidir sempre e sempre contra as pretensões pessoais (revestidas do disfarce de pretensões constitucionais/institucionais) do presidente da República? Novamente resposta simples, constitucional e institucional: pelos caminhos que o nosso ordenamento jurídico prevê, intentar o impedimento dos Ministros desviados de suas magnas atribuições!

Mas para nada disso justifica invocar o artigo 142 e colocar armas para dobrar argumentos e seus fundamentos



---

. Acima de tudo, na LETRA da Constituição e no ESPÍRITO do Estado Democrático que ela instituiu, o papel fundamental das Forças Armadas, em relação aos Poderes da República, o de garantir seu funcionamento, e não, limitá-lo ou eliminá-lo. E cumprir tal garantia constitucional sem armas, que devem ser reservadas à defesa da Pátria e da ordem interna, quando, a sim, a força será combatida com a força.

---

[1] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, Forense, Rio de Janeiro, Tomo III, edição de 1987, particularmente nas páginas 392/393.

[2] MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira [de 1946]*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 5ª edição, 1954, volume III, página 222.

[3] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Comentários à Constituição do Brasil* (obra coletiva), Saraiva/Almedina, São Paulo, 2013, página 1582.

**Autores:** Sérgio Ferraz